



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Autos: 0863849-94.2023.8.12.0001
Parte autora: Rio Pardo Proteína Vegetal S.A
Parte ré: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Vistos,

Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido em 12/01/2024 (f. 951-971) por Rio Pardo Proteína Vegetal S/A (CNPJ/MF sob o n.º 09.071.827/0001-60), representada por seus sócios.

O processamento do pedido foi deferido em 06/02/2024 (certidão de publicação de f. 1389-1392), conforme decisão de f. 1304-1317.

Às f. 1885-1942 a Recuperanda apresentou o seu Plano de Recuperação Judicial, sendo que o edital foi devidamente publicado às f. 2035 e 2042. Posteriormente o PRJ foi aditado às f. 2654-2678.

Após, foi publicado o edital de convocação da AGC às f. 2277.

Consoante Ata da AGC de f. 2536-2537 (realizada em 20/09/24), o quórum foi insuficiente para instalação da Assembleia em 1ª Convocação.

Em continuidade à AGC, foi anexada, às f. 2553-2554, a Ata da Assembleia realizada em 27/09/2023, na qual foi proposta, votada e aprovada a suspensão da AGC por 60 (sessenta) dias.

Em continuidade à AGC, foi anexada, às f. 2553-2554, a Ata da Assembleia realizada em 27/09/2023, na qual verifica-se que o PRJ não foi aprovado.

Por fim, o Administrador Judicial anexou, às f. 2737-2746, a Ata





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

AGC realizada em 10/12/2024, na qual consta a aprovação do PRJ nos dois cenários propostos (um com o voto do credor YAFO e o outro sem o voto do credor YAFO).

O representante do MP já havia se manifestado no feito, às f. 2382-2385, informando ser desnecessária a intervenção ministerial.

É o breve relatório.

Decido.

A princípio, sobre a Assembleia Geral de Credores é preciso destacar que, ainda que desdobrada em mais de uma sessão, é considerada una e indivisível. Aliás, assim dispõe o Enunciado n.º 53 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: *"A assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é una, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão ou serão considerados presentes apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembleia geral."*

Neste momento processual, como é sabido, cabe ao Juiz deliberar sobre a concessão da recuperação judicial pleiteada pelas devedoras.

O plano de recuperação judicial foi submetido a votação e aprovado pela Assembleia Geral de Credores, conforme os critérios estabelecidos pelo artigo 45 da Lei 11.101/05.

Os credores, pelo quórum legal, deliberaram sobre o plano originalmente apresentado às f. 1885-1942, bem como sobre as modificações de f. 2654-2678, e se afirmaram suficientemente esclarecidos e convencidos para sua aprovação.

Aqui, inclusive, é importante fazer uma observação.

Consoante decisão de f. 2455-2462, o voto do credor YAFO deveria ser visualizado em dois aspectos na AGC: um primeiro no qual ele seria contabilizado e o outro no qual ele deveria ser desconsiderado, vejamos a decisão mencionada (f. 2462):



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Desta forma, não sendo possível apurar com a urgência que o caso demanda (proximidade da AGC) o real vínculo do Sr. Miguel tanto com a Recuperanda quanto com a credora, visto que embora existam inúmeros indícios, a situação é bastante complexa e demandaria provas, eventualmente até uma perícia, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, por cautela, entendo correto adotar o entendimento esposado pelo AJ para o fim de determinar que na AGC a ser realizada, a colheita do voto do credor Yafo Fundo de Investimento Multimercado seja realizada em dois cenários (um considerando o direito de voto, bem como a presença do credor para a instalação (no caso da 1ª Convocação) e em outro, desconsiderando-o, conforme sugerido pelos credores peticionantes.

Considerando ambos os aspectos mencionados na decisão acima, conforme constou de maneira expressa na ATA da AGC, **de qualquer forma o PRJ foi aprovado**, vejamos (f. 2740):

Conforme o quórum que segue abaixo, foi constatada a aprovação da mencionada proposta, nos dois cenários propostos, com e sem o voto do credor YAFO.

Ademais, quanto ao mérito do plano de recuperação judicial, este deve ser analisado pelos credores em AGC, não cabendo ao juízo interferir em aspectos do plano referentes aos meios de recuperação, formas de pagamento, prazos, deságios, dentre outros.

Observa-se que o plano, com alterações, foi aprovado, conforme se verifica às f. 2740-2741. Assim, o mérito do plano já foi decidido pelos credores.

Contudo, passa-se à análise das ilegalidades arguidas pelos interessados nas objeções:

Vários credores se insurgiram quanto **às cláusulas que prevêm a alienação de bens (cláusula 1.3.5 do PRJ aprovado)**.

Alegam os credores que no PRJ não há previsão da destinação dos recursos a serem auferidos com a venda dos bens, bem como que a lista de bens a serem



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

alienados na forma de UPI não foi juntada e que no plano consta que no caso de alienação de UPI mediante venda direta há a dispensa de prévia manifestação dos credores.

Pois bem, essas cláusulas genéricas, por óbvio, embora aprovadas, não podem ser “aplicadas” sem uma prévia análise judicial e manifestação dos credores.

Não fosse isso, o advogado da recuperanda informou, na ATA da AGC, que a cláusula 1.3.5 será excluída, sendo que caso haja necessidade de venda de ativos, esta será submetida a apreciação dos credores nos termos da lei.

Assim, referido questionamento, diante da afirmação do próprio advogado da Recuperanda de que a cláusula será excluída do PRJ, perdeu o objeto.

Também houveram insurgências por parte dos credores quanto à **cláusula que prevê o pagamento dos credores com garantia real (cláusula 4.4.1):**

4.4.1. Os Créditos com Garantia Real serão pagos da seguinte forma:

Desconto: 65% (sessenta e cinco por cento).

Carência: 18 (dezoito) meses a partir da Data de Homologação.

Amortização: 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas.

Correção monetária e juros: INPC, acrescido de juros pré-fixados de 4% (quatro por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

Alega o credor que discorda da estipulação do início do pagamento a contar da publicação da homologação do PRJ e com um prazo de carência de 18 meses, entendendo o Banco que o prazo deve ficar restrito a 12 meses.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Pois bem, referida cláusula foi modificada no PRJ aprovado (PRJ de f. 2655-2678), vejamos a cláusula referente ao pagamento dos créditos com garantia real (f. 2667):

3.4.1. Os Créditos com Garantia Real serão pagos da seguinte forma:

Desconto: não haverá aplicação de deságio para pagamento dos Créditos com Garantia Real.

Carência total: 12 (doze) meses a partir da Data de Homologação.

Amortização: 108 (cento e oito) parcelas mensais e sucessivas, contadas a partir do primeiro dia útil do mês seguinte após o término do prazo de carência, em pagamentos não lineares de acordo com o fluxo contido na planilha abaixo.

Correção monetária e juros – período de adimplência: Taxa Referencial, acrescido de juros pré-fixados de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados de forma composta, e que começarão a incidir incidentes a partir da Data do Pedido.

Os encargos gerados no período de carência serão incorporados ao saldo devedor inicial, para serem exigidos juntamente com o capital quando do início dos pagamentos. Os encargos gerados após o término da carência serão pagos proporcionalmente ao somatório dos valores de capital e encargos gerados no período de carência, conforme fluxo de pagamento a seguir estipulado.

A carência, que antes era de 18 meses, passou a ser de 12 meses, conforme pleiteado pelo credor, não existindo nenhuma ilegalidade na previsão de início para contagem do prazo a partir da homologação do plano aprovado.

Não menos importante, vários credores questionaram sobre a **forma de pagamento e prazos referentes aos credores quirografários (cláusula 4.5.2.)**.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

4.5.2 Opção B:

Desconto: 80% (oitenta por cento).

Carência: 24 (vinte e quatro) meses a partir da Data de Homologação.

Amortização: 30 (trinta) parcelas semestrais.

Referida cláusula foi mantida no PRJ aprovado (f. 2668), alterando apenas a numeração da cláusula, vejamos:

3.5.2 Opção B:

Desconto: 80% (oitenta por cento).

Carência: 24 (vinte e quatro) meses a partir da Data de Homologação.

Amortização: 30 (trinta) parcelas semestrais.

Alega o credor que referida cláusula é abusiva, devendo ser oportunizado aos credores condições mais benéficas, conciliando eventual desconto a prazos de carência e pagamento mais exíguos.

Pois bem, a Assembleia Geral de Credores é o ato mais importante do processo onde se busca a recuperação das empresas em situação de crise econômico financeira. A lei concedeu essa grande oportunidade para os credores e devedores discutirem a forma como os primeiros receberão os seus créditos.

Evidentemente, os credores tem a possibilidade de analisar todos os detalhes pertinentes para dizerem se concordam ou não com o jeito que a devedora pretende quita-los.

Manifestam as suas vontades mediante o voto. A AGC é autônoma. Não há ingerência de ninguém com relação ao mérito. O juiz não pode interferir. O que eles decidirem, esta decidido.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Conforme os ensinamentos do professor Marcelo Barbosa Sacramone, *“A Lei n. 11.101/2005 procurou aumentar a eficiência do instituto da falência e da recuperação judicial. Para tanto, atribuiu aqueles que sofreriam as principais consequências o direito de decidir sobre as mais importantes questões, pois eles teriam o estímulo a investir recursos e a buscar maiores informações para melhor decidirem. Os principais interessados na superação da crise econômico-financeira do devedor ou na preservação e otimização da utilidade produtiva dos bens são os credores, de modo que as decisões mais relevantes na condução do procedimento recuperacional ou falimentar foram a eles atribuídas. De modo a permitir a formação de uma vontade dos credores, estes são reunidos em um órgão deliberativo, Assembleia Geral de Credores. A reunião dos credores na formação de um órgão deliberativo ocorre e razão de possibilitar a manifestação, por meio do voto, do interesse de cada qual. Quanto ao mérito da deliberação assemblear, o juiz não poderia exercer controle. Aos credores reunidos em Assembleia foi dado o direito de deliberar sobre a conveniência e oportunidade de determinado plano de recuperação judicial, ou de uma forma extraordinária de alienação de bens na falência, conforme seus interesses na satisfação de seus créditos. A apreciação jurisdicional e restrita a legalidade das deliberações. O mérito da deliberação foge do controle jurisdicional, o qual, entretanto, devesse assegurar a regularidade do procedimento de convocação, e os quoruns de instalação e deliberação conforme a Lei. (Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 5ª edição, ed Saraiva, 2.024, fls. 167/168).*

Nota-se que a lei criou essa possibilidade de conclave, que não existia no decreto lei 7.661/45, onde os credores, maiores interessados no soerguimento da devedora, possam manifestar suas vontades através do voto.

Os credores tem a oportunidade de ponderar a respeito dos meios de soerguimento da devedora, bem como escolher a melhor opção para a manutenção da empresa ou rejeitar o plano de recuperação.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

A decisão da maioria dos credores, deliberada legítima, deve se impor ao conjunto de credores concursais como condição essencial de preservação dos benefícios decorrentes da preservação da atividade empresarial.

Assim, a soberania de suas vontades deve prevalecer.

Sobre a natureza jurídica da AGC é importante destacar alguns fundamentos do acórdão preferido pela Min, Marco Buzzi:

"Essa construção hermenêutica decorre da natureza jurídica negocial do plano de recuperação, no qual credores e devedores, dentro de uma bilateralidade atributiva, discutem medidas propositivas que possibilitem o soergimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por intermédio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei n. 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário. Sobre o assunto, confira-se a lição de João Pedro Scalzilli: [...] com a instauração de um dos regimes de crise: com eles, impõe-se o concurso de credores e o princípio da igualdade (par conditio creditorum). Os credores passam a exercer seus direitos coletivamente e decisões majoritárias podem ser impostas à minoria. [...] Explique-se: nos procedimentos concursais, a mencionada insuficiência patrimonial do devedor gera uma espécie de "coligação de interesses" ou "comunhão de interesses" forçada. Trata-se de circunstância excepcional, na qual todos os credores possuem interesse no recebimento de seus créditos, mas se encontram inseridos em uma situação de dupla sujeição, que se caracteriza pelo fato de que a satisfação de seus créditos está (i) submetida aos ditames da LREF e (ii) subordinada ao princípio majoritário. (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei n. 11.101/2005. João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Almedina, 2023. p. 478.) REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo interno parcialmente acolhido, mantendo-se o desprovemento do reclamo por fundamento diverso. (AgInt no AREsp n. 1.059.178/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

julgado em 21/6/2021, DJe de 1º/7/2021, destaquei.)

Em consequência dos fundamentos expostos é importante ressaltar que a vontade das partes, dos credores, maiores interessados, deve prevalecer, pois são eles que detêm a melhor visão do que é benéfico para eles próprios.

No caso em tela, inclusive, o PRJ foi aprovado por 81,82% dos votos por cabeça dos credores quirografários, os quais representavam 81,5% dos créditos (vide tabela de votação de f. 2741), ou seja, a grande maioria dos credores da classe aprovaram as cláusulas referentes aos prazos e formas de pagamentos de seus respectivos créditos.

Desta forma, **declaro, por conseguinte, a validade das cláusulas aprovadas em Assembleia, de acordo com a vontade dos credores, referentes aos créditos quirografários.**

A supremacia da decisão dos credores quirografários, na forma como eles, maiores interessados, vão receber seus créditos, deve prevalecer em detrimento de dispositivo legal em sentido contrário. Também cabe aqui o uso do princípio da proporcionalidade. A vontade das partes(credores quirografários) aliada ao princípio da manutenção da empresa e da efetividade de sua função social, ao meu ver, devem prevalecer perante eventuais dispositivos legais que dispõem em sentido contrário.

Vale ressaltar também que apesar das **insurgências apresentadas pelos Bancos na Ata da AGC (f. 2738-2739), informando que não concordavam com a cláusula da supressão de garantias, ou seja, que os avais / coobrigados deveriam continuar a responder pela dívida integral**, o próprio advogado da Recuperanda informou expressamente às f. 2739 que: "*(...) referida cláusula mencionada não consta no PRJ que será posto em votação na data de hoje, informa que existia no plano anterior e que no aditivo foi excluído.*", vejamos:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

O representante do Banco Safra (Dr. Douglas Convento) pediu o uso da palavra, reafirmando a ressalva apresentada sobre a supressão das garantias e liberação dos coobrigados.

Em resposta o advogado da recuperanda informa que a referida cláusula mencionada não consta no PRJ que será posto em votação na data de hoje, informa que existia no plano anterior e que no aditivo foi excluído.

Portanto, referido questionamento também perdeu o objeto.

Com relação às objeções apresentadas pelos credores referente ao questionamento **quanto à ratificação de atos no curso da RJ, cláusula 5.5:**

5.5. Ratificação de atos: a aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66, 74 e 131 da LRF.

Alegam os credores que todos os atos praticados no curso recuperacional devem ser submetidos ao crivo judicial, com a publicidade necessária para que qualquer credor possa questionar a sua validade.

Pois bem, no PRJ aprovado, tal cláusula passou a ser a cláusula 6.5 (f. 2677), vejamos:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

6.5. Ratificação de atos: a aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66¹⁵, 74 e 131¹⁶ da LRF.

Analisando referida cláusula, não verifico qualquer ilegalidade em seu conteúdo. Isso porque, desde que os atos praticados estejam expressamente previstos no PRJ aprovado, o qual já passou pelo crivo da AGC, não há necessidade de nova análise judicial.

E uma das principais insurgências apresentadas nas objeções pelos credores foram os **questionamentos sobre a ilegalidade da pretensão de integralizar embarcações da propriedade de terceiros no capital social da Recuperanda.** Alegam os credores a tentativa da Recuperanda de blindagem patrimonial, em fraude contra credores, bem como o descumprimento das condições impostas na decisão de f. 1694-1697:

Pois bem, consta no PRJ aprovado (f. 2662):

1.3.5 Venda de demais ativos: além da possibilidade de venda de UPIs, este Plano tem como forma de superação da crise vivenciada pela Recuperanda a venda de ativos que venham a ser integralizados no capital social da Recuperanda, incluindo, mas não se limitando, a Embarcação Zaphira, Registro nº 15731 e inscrição 4420231581 (perante a Delegacia da Capitania dos Portos em São Francisco); e a embarcação Zaphira Apoio, nº de registro 17254, inscrição 442M2017001690 (perante a Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí), conforme petição de fls. 1.427/1.430 da Recuperanda.

De fato, assiste razão aos Bancos que apresentaram referida objeção,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

visto que a questão sobre a integralização das embarcações no capital social da Recuperanda já foi decidida e **INDEFERIDA** por este juízo (f. 1694-1697, f. 1868, f. 1992, **2208-2211**) não sendo possível às Recuperandas colocar essa questão novamente para ser decidida em AGC.

Contudo, o advogado da recuperanda informou, na ATA da AGC que a cláusula 1.3.5 será excluída e que caso haja necessidade de venda de ativos, esta será submetida à apreciação dos credores nos termos da lei.

Também se insurgiram os credores com a exigência de trânsito em julgado para pagamento (cláusula 4.8.6.), o que alegam ser ilegal.

F.. 1904-1905 do primeiro plano apresentado:

4.8.6. Inclusão, alteração na classificação ou no valor dos Créditos: na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito

será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

4.8.6.1. Se houver inclusão de qualquer Crédito Sujeito após a Data de Homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.

Cláusula recebeu nova numeração no PRJ aprovado (f. 2676):



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

5.7. Inclusão, alteração na classificação ou no valor dos Créditos: na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

5.8. Se houver inclusão de qualquer Crédito Sujeito após a Data de Homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.

A supremacia da decisão dos credores em geral, na forma como eles, maiores interessados, vão receber seus créditos, deve prevalecer em detrimento de eventual dispositivo legal em sentido contrário ou de interesses particulares em sentido contrário. Também cabe aqui o uso do princípio da proporcionalidade. A vontade das partes (credores) aliada ao princípio da manutenção da empresa e da efetividade de sua função social, ao meu ver, devem prevalecer na AGC.

Desta forma, não verifico nenhuma ilegalidade nas cláusulas questionadas.

Por fim, **a respeito da objeção acerca da Incapacidade de Cumprimento do Plano (cláusula 6.4):**

Vejamos a cláusula questionada:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

6.4. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério da Recuperanda, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que a Recuperanda poderá requerer a convocação de nova Assembleia-geral de Credores para deliberação de eventual novo Plano ou aditivo ao Plano.

Referida cláusula também teve a sua numeração alterada no PRJ aprovado (f. 2678):

7.4. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério da Recuperanda, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que a Recuperanda poderá requerer a convocação de nova Assembleia-geral de Credores para deliberação de eventual novo Plano ou aditivo ao Plano.

No caso em epígrafe, ao contrário do que afirma o Banco que apresentou a Objeção, a cláusula não trata sobre descumprimento de plano, mas sim da circunstância de alguma cláusula ser declarada nula, inválida ou ineficaz, o que é diferente.

Não há nenhuma ilegalidade na cláusula questionada, visto que o fato de eventualmente uma ou outra cláusula ser considerada nula, isso não impede o cumprimento das demais cláusulas do plano, a não ser que essas eventuais cláusulas invalidadas possam prejudicar o cumprimento das demais, o que não ocasionará, necessariamente, a convalidação em falência por descumprimento do plano, podendo sim, a depender do caso (o que deve ser analisado no caso concreto), ser convocada uma nova AGC.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Findadas as análises quanto às objeções apresentadas pelos credores, nesses termos, o plano de recuperação judicial aprovado às f. 2740-2741 deve ser homologado.

Nesse sentido, sobre o mérito do plano e sua forma de aprovação, a manifestação da Assembleia Geral de Credores é soberana e deve ser homologada judicialmente, vez que a decisão dos credores foi tomada de forma livre e regular, com ciência inequívoca de todos os aspectos do plano de recuperação judicial e com observância do quórum legal de aprovação, inexistindo quaisquer indícios de vício de consentimento ou de qualquer outro elemento que pudesse infirmar a legalidade do negócio jurídico (erro, dolo, coação, simulação ou fraude)

Posto isso, com fundamento no artigo 58 da Lei 11.101/05, concedo a recuperação judicial à Rio Pardo Proteína Vegetal S/A (CNPJ/MF sob o n.º 09.071.827/0001-60), destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da referida lei.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Fixo a publicação da presente decisão como início do prazo para execução do plano de recuperação.

Intimem-se a União, Estado de MS e Município de Campo Grande/MS.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Destaque-se que o feito somente deverá vir concluso após a publicação no DJ e o cumprimento de TODAS as determinações contidas nos despachos anteriores.

P.R.I.C.

Campo Grande, 07 de janeiro de 2025.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva

Juiz de Direito

Assinado digitalmente



CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Autos nº 0863849-94.2023.8.12.0001

Classe: Recuperação Judicial

A r. sentença foi registrada automaticamente nesta data,
para os devidos fins.

Campo Grande - MS, 20 de janeiro de 2025.

Sistema de Automação da Justiça – SAJ.



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0011/2025, foi publicada no Diário da Justiça nº 5562, do dia 22/01/2025, com início do prazo em 23/01/2025, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Pedro Terribile Garbugio (OAB 457341/SP)	15	12/02/2025
Felipe Lollato (OAB 19174/SC)	15	12/02/2025
Tiago Schreiner Garcez Lopes (OAB 194583/SP)	15	12/02/2025
Jordano Augusto Souza Fernandes (OAB 165612/MG)	15	12/02/2025
Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB 247319/SP)	15	12/02/2025
Fábio Luís Ambrósio (OAB 154209/SP)	15	12/02/2025
Luciane Camarini Ambrosio (OAB 171724/SP)	15	12/02/2025
Ricardo Martins Amorim (OAB 216762/SP)	15	12/02/2025
Marcos Rogério Scioli (OAB 242838/SP)	15	12/02/2025
Jose Eduardo Chemin Cury (OAB 9560/MS)	15	12/02/2025
Renato Chagas Correa da Silva (OAB 5871/MS)	15	12/02/2025
Thais de Moraes Ribeiro Ferreira (OAB 23864/MS)	15	12/02/2025
Gabriel Abrao Filho (OAB 190363A/SP)	15	12/02/2025
FRANCISCO CORREA DE CAMARGO (OAB 221033/SP)	15	12/02/2025
Ana Lucia Moya Tasca (OAB 22976/SC)	15	12/02/2025
Antonio Patricio Mateus (OAB 28774A/MS)	15	12/02/2025
Leonardo Nobuo Pereira Egawa (OAB 348624/SP)	15	12/02/2025
Raquel Birenbaum (OAB 234292/RJ)	15	12/02/2025
Leonardo Miranda Carnicelli (OAB 482486/SP)	15	12/02/2025
Gabriela Filareto (OAB 352180/SP)	15	12/02/2025
Raphael Schwarz Ribeiro de Mendonça (OAB 401018/SP)	15	12/02/2025
Brenno Fontes Rascof (OAB 458811/SP)	15	12/02/2025
Carlos Henrique Santana (OAB 11705/MS)	15	12/02/2025
Gabriel Paes de Almeida Haddad (OAB 18286A/MS)	15	12/02/2025
Caleb Kaeliston Romero (OAB 16235/MS)	15	12/02/2025
Oswaldo Gabriel Lopes (OAB 19365B/MS)	15	12/02/2025
João Luiz Rabelo dos Santos (OAB 20302/MS)	15	12/02/2025
Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB 132649/SP)	15	12/02/2025
Matheus Melo Cardoso (OAB 306905/SP)	15	12/02/2025
Aldrey Zampolo de Oliveira Muracchini, (OAB 395664/SP)	15	12/02/2025
Jack Izumi Okada (OAB 90393/SP)	15	12/02/2025
PRISCILA PICARELLI RUSSO (OAB 148717/SP)	15	12/02/2025
Wambier, Yamasaki, Bevervaço & Lobo Advogados (OAB 2049/PR)	15	12/02/2025
Luiz Rodrigues Wambier (OAB 7295/PR)	15	12/02/2025
Mauri Marcelo Bevervaço Junior (OAB 22495A/MS)	15	12/02/2025

Teor do ato: "Vistos, Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido em 12/01/2024 (f. 951-971) por Rio Pardo Proteína Vegetal S/A (CNPJ/MF sob o n.º 09.071.827/0001-60), representada por seus sócios. O processamento do pedido foi deferido em 06/02/2024 (certidão de publicação de f. 1389-1392), conforme decisão de f. 1304-1317. Às f. 1885-1942 a Recuperanda apresentou o seu Plano de Recuperação Judicial, sendo que o edital foi devidamente publicado às f. 2035 e 2042. Posteriormente o PRJ foi aditado às f. 2654-2678. Após, foi publicado o edital de convocação da AGC às f. 2277. Consoante Ata da AGC de f. 2536-2537 (realizada em 20/09/24), o quórum foi insuficiente para instalação da Assembleia em 1ª Convocação. Em continuidade à AGC, foi anexada, às f. 2553-2554, a Ata da Assembleia realizada em 27/09/2023, na qual foi proposta, votada e aprovada a suspensão da AGC por 60 (sessenta) dias. Em continuidade à AGC, foi anexada, às f. 2553-2554, a Ata da Assembleia realizada em 27/09/202



verifica-se que o PRJ não foi aprovado. Por fim, o Administrador Judicial anexou, às f. 2737-2746, a Ata da AGC realizada em 10/12/2024, na qual consta a aprovação do PRJ nos dois cenários propostos (um com o voto do credor YAFO e o outro sem o voto do credor YAFO). O representante do MP já havia se manifestado no feito, às f. 2382-2385, informando ser desnecessária a intervenção ministerial. É o breve relatório. Decido. A princípio, sobre a Assembleia Geral de Credores é preciso destacar que, ainda que desdobrada em mais de uma sessão, é considerada una e indivisível. Aliás, assim dispõe o Enunciado n.º 53 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: "A assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é una, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão ou serão considerados presentes apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembleia geral." Neste momento processual, como é sabido, cabe ao Juiz deliberar sobre a concessão da recuperação judicial pleiteada pelas devedoras. O plano de recuperação judicial foi submetido a votação e aprovado pela Assembleia Geral de Credores, conforme os critérios estabelecidos pelo artigo 45 da Lei 11.101/05. Os credores, pelo quórum legal, deliberaram sobre o plano originalmente apresentado às f. 1885-1942, bem como sobre as modificações de f. 2654-2678, e se afirmaram suficientemente esclarecidos e convencidos para sua aprovação. Aqui, inclusive, é importante fazer uma observação. Consoante decisão de f. 2455-2462, o voto do credor YAFO deveria ser visualizado em dois aspectos na AGC: um primeiro no qual ele seria contabilizado e o outro no qual ele deveria ser desconsiderado, vejamos a decisão mencionada (f. 2462): Considerando ambos os aspectos mencionados na decisão acima, conforme constou de maneira expressa na ATA da AGC, de qualquer forma o PRJ foi aprovado, vejamos (f. 2740): Ademais, quanto ao mérito do plano de recuperação judicial, este deve ser analisado pelos credores em AGC, não cabendo ao juízo interferir em aspectos do plano referentes aos meios de recuperação, formas de pagamento, prazos, deságios, dentre outros. Observa-se que o plano, com alterações, foi aprovado, conforme se verifica às f. 2740-2741. Assim, o mérito do plano já foi decidido pelos credores. Contudo, passa-se à análise das ilegalidades arguidas pelos interessados nas objeções: Vários credores se insurgiram quanto às cláusulas que prevêm a alienação de bens (cláusula 1.3.5 do PRJ aprovado). Alegam os credores que no PRJ não há previsão da destinação dos recursos a serem auferidos com a venda dos bens, bem como que a lista de bens a serem alienados na forma de UPI não foi juntada e que no plano consta que no caso de alienação de UPI mediante venda direta há a dispensa de prévia manifestação dos credores. Pois bem, essas cláusulas genéricas, por óbvio, embora aprovadas, não podem ser aplicadas sem uma prévia análise judicial e manifestação dos credores. Não fosse isso, o advogado da recuperanda informou, na ATA da AGC, que a cláusula 1.3.5 será excluída, sendo que caso haja necessidade de venda de ativos, esta será submetida a apreciação dos credores nos termos da lei. Assim, referido questionamento, diante da afirmação do próprio advogado da Recuperanda de que a cláusula será excluída do PRJ, perdeu o objeto. Também houveram insurgências por parte dos credores quanto à cláusula que prevê o pagamento dos credores com garantia real (cláusula 4.4.1): Alega o credor que discorda da estipulação do início do pagamento a contar da publicação da homologação do PRJ e com um prazo de carência de 18 meses, entendendo o Banco que o prazo deve ficar restrito a 12 meses. Pois bem, referida cláusula foi modificada no PRJ aprovado (PRJ de f. 2655-2678), vejamos a cláusula referente ao pagamento dos créditos com garantia real (f. 2667): A carência, que antes era de 18 meses, passou a ser de 12 meses, conforme pleiteado pelo credor, não existindo nenhuma ilegalidade na previsão de início para contagem do prazo a partir da homologação do plano aprovado. Não menos importante, vários credores questionaram sobre a forma de pagamento e prazos referentes aos credores quirografários (cláusula 4.5.2.). Referida cláusula foi mantida no PRJ aprovado (f. 2668), alterando apenas a numeração da cláusula, vejamos: Alega o credor que referida cláusula é abusiva, devendo ser oportunizado aos credores condições mais benéficas, conciliando eventual desconto a prazos de carência e pagamento mais exíguos. Pois bem, a Assembleia Geral de Credores é o ato mais importante do processo onde se busca a recuperação das empresas em situação de crise econômico financeira. A lei concedeu essa grande oportunidade para os credores e devedores discutirem a forma como os primeiros receberão os seus créditos. Evidentemente, os credores tem a possibilidade de analisar todos os detalhes pertinentes para dizerem se concordam ou não com o jeito que a devedora pretende quita-los. Manifestam as suas vontades mediante o voto. A AGC é autônoma. Não há ingerência de ninguém com relação ao mérito. O juiz não pode interferir. O que eles decidirem, esta decidido. Conforme os ensinamentos do professor Marcelo Barbosa Sacramone, A Lei n. 11.101/2005 procurou aumentar a eficiência do instituto da falência e da recuperação judicial. Para tanto, atribuiu aqueles que sofreriam as principais consequências o direito de decidir sobre as mais importantes questões, pois eles teriam o estímulo a investir recursos e a buscar maiores informações para melhor decidirem. Os principais interessados na superação da crise econômico-financeira do devedor ou na preservação e otimização da utilidade produtiva dos bens são os credores, de modo que as decisões mais relevantes na condução do procedimento recuperacional ou falimentar foram a eles atribuídas. De modo a permitir a formação de uma vontade dos credores, estes são reunidos em um órgão deliberativo, Assembleia Geral de Credores. A reunião dos credores na formação de um órgão deliberativo ocorre e razão de possibilitar a manifestação, por meio do voto, do interesse de cada qual. Quanto ao mérito da deliberação assemblear, o juiz não poderia exercer controle. Aos credores reunidos em Assembleia foi dado o direito de deliberar sobre a conveniência e oportunidade de determinado plano de recuperação judicial, ou de uma forma

extraordinária de alienação de bens na falência, conforme seus interesses na satisfação de seus créditos. A apreciação jurisdicional e restrita a legalidade das deliberações. O mérito da deliberação foge do controle jurisdicional, o qual, entretanto, devesse assegurar a regularidade do procedimento de convocação, e os quoruns de instalação e deliberação conforme a Lei. (Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 5ª edição, ed Saraiva, 2.024, fls. 167/168). Nota-se que a lei criou essa possibilidade de conclave, que não existia no decreto lei 7.661/45, onde os credores, maiores interessados no soerguimento da devedora, possam manifestar suas vontades através do voto. Os credores tem a oportunidade de ponderar a respeito dos meios de soerguimento da devedora, bem como escolher a melhor opção para a manutenção da empresa ou rejeitar o plano de recuperação. A decisão da maioria dos credores, deliberada legítima, deve se impor ao conjunto de credores concursais como condição essencial de preservação dos benefícios decorrentes da preservação da atividade empresarial. Assim, a soberania de suas vontades deve prevalecer. Sobre a natureza jurídica da AGC é importante destacar alguns fundamentos do acórdão preferido pela Min, Marco Buzzi: "Essa construção hermenêutica decorre da natureza jurídica negocial do plano de recuperação, no qual credores e devedores, dentro de uma bilateralidade atributiva, discutem medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por intermédio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei n. 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário. Sobre o assunto, confira-se a lição de João Pedro Scalzilli: [...] com a instauração de um dos regimes de crise: com eles, impõe-se o concurso de credores e o princípio da igualdade (par conditio creditorum). Os credores passam a exercer seus direitos coletivamente e decisões majoritárias podem ser impostas à minoria. [...] Explica-se: nos procedimentos concursais, a mencionada insuficiência patrimonial do devedor gera uma espécie de "coligação de interesses" ou "comunhão de interesses" forçada. Trata-se de circunstância excepcional, na qual todos os credores possuem interesse no recebimento de seus créditos, mas se encontram inseridos em uma situação de dupla sujeição, que se caracteriza pelo fato de que a satisfação de seus créditos está (i) submetida aos ditames da LREF e (ii) subordinada ao princípio majoritário. (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei n. 11.101/2005. João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Almedina, 2023. p. 478.) REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo interno parcialmente acolhido, mantendo-se o desprovemento do reclamo por fundamento diverso. (AgInt no AREsp n. 1.059.178/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1º/7/2021, destaquei.) Em consequência dos fundamentos expostos é importante ressaltar que a vontade das partes, dos credores, maiores interessados, deve prevalecer, pois são eles que detêm a melhor visão do que é benéfico para eles próprios. No caso em tela, inclusive, o PRJ foi aprovado por 81,82% dos votos por cabeça dos credores quirografários, os quais representavam 81,5% dos créditos (vide tabela de votação de f. 2741), ou seja, a grande maioria dos credores da classe aprovaram as cláusulas referentes aos prazos e formas de pagamentos de seus respectivos créditos. Desta forma, declaro, por conseguinte, a validade das cláusulas aprovadas em Assembleia, de acordo com a vontade dos credores, referentes aos créditos quirografários. A supremacia da decisão dos credores quirografários, na forma como eles, maiores interessados, vão receber seus créditos, deve prevalecer em detrimento de dispositivo legal em sentido contrário. Também cabe aqui o uso do princípio da proporcionalidade. A vontade das partes (credores quirografários) aliada ao princípio da manutenção da empresa e da efetividade de sua função social, ao meu ver, devem prevalecer perante eventuais dispositivos legais que dispõem em sentido contrário. Vale ressaltar também que apesar das insurgências apresentadas pelos Bancos na Ata da AGC (f. 2738-2739), informando que não concordavam com a cláusula da supressão de garantias, ou seja, que os avais / coobrigados deveriam continuar a responder pela dívida integral, o próprio advogado da Recuperanda informou expressamente às f. 2739 que: "(...) referida cláusula mencionada não consta no PRJ que será posto em votação na data de hoje, informa que existia no plano anterior e que no aditivo foi excluído.", vejamos: Portanto, referido questionamento também perdeu o objeto. Com relação às objeções apresentadas pelos credores referente ao questionamento quanto à ratificação de atos no curso da RJ, cláusula 5.5: Alegam os credores que todos os atos praticados no curso recuperacional devem ser submetidos ao crivo judicial, com a publicidade necessária para que qualquer credor possa questionar a sua validade. Pois bem, no PRJ aprovado, tal cláusula passou a ser a cláusula 6.5 (f. 2677), vejamos: Analisando referida cláusula, não verifico qualquer ilegalidade em seu conteúdo. Isso porque, desde que os atos praticados estejam expressamente previstos no PRJ aprovado, o qual já passou pelo crivo da AGC, não há necessidade de nova análise judicial. E uma das principais insurgências apresentadas nas objeções pelos credores foram os questionamentos sobre a ilegalidade da pretensão de integralizar embarcações da propriedade de terceiros no capital social da Recuperanda. Alegam os credores a tentativa da Recuperanda de blindagem patrimonial, em fraude contra credores, bem como o descumprimento das condições impostas na decisão de f. 1694-1697: Pois bem, consta no PRJ aprovado (f. 2662): De fato, assiste razão aos Bancos que apresentaram referida objeção, visto que a questão sobre a integralização das embarcações no capital social da Recuperanda já foi decidida e INDEFERIDA por este juízo (f. 1694-1697, f. 1868, f. 1992, 2208-2211) não sendo possível às Recuperandas colocar essa questão novamente para ser decidida em AGC. Contudo, o advogado da recuperanda informou, na ATA da AGC que a

cláusula 1.3.5 será excluída e que caso haja necessidade de venda de ativos, esta será submetida à apreciação dos credores nos termos da lei. Também se insurgiram os credores com a exigência de trânsito em julgado para pagamento (cláusula 4.8.6.), o que alegam ser ilegal. F.. 1904-1905 do primeiro plano apresentado: Cláusula recebeu nova numeração no PRJ aprovado (f. 2676): A supremacia da decisão dos credores em geral, na forma como eles, maiores interessados, vão receber seus créditos, deve prevalecer em detrimento de eventual dispositivo legal em sentido contrário ou de interesses particulares em sentido contrário. Também cabe aqui o uso do princípio da proporcionalidade. A vontade das partes (credores) aliada ao princípio da manutenção da empresa e da efetividade de sua função social, ao meu ver, devem prevalecer na AGC. Desta forma, não verifico nenhuma ilegalidade nas cláusulas questionadas. Por fim, a respeito da objeção acerca da Incapacidade de Cumprimento do Plano (cláusula 6.4): Vejamos a cláusula questionada: Referida cláusula também teve a sua numeração alterada no PRJ aprovado (f. 2678): No caso em epígrafe, ao contrário do que afirma o Banco que apresentou a Objeção, a cláusula não trata sobre descumprimento de plano, mas sim da circunstância de alguma cláusula ser declarada nula, inválida ou ineficaz, o que é diferente. Não há nenhuma ilegalidade na cláusula questionada, visto que o fato de eventualmente uma ou outra cláusula ser considerada nula, isso não impede o cumprimento das demais cláusulas do plano, a não ser que essas eventuais cláusulas invalidadas possam prejudicar o cumprimento das demais, o que não ocasionará, necessariamente, a convocação em falência por descumprimento do plano, podendo sim, a depender do caso (o que deve ser analisado no caso concreto), ser convocada uma nova AGC. Findadas as análises quanto às objeções apresentadas pelos credores, nesses termos, o plano de recuperação judicial aprovado às f. 2740-2741 deve ser homologado. Nesse sentido, sobre o mérito do plano e sua forma de aprovação, a manifestação da Assembleia Geral de Credores é soberana e deve ser homologada judicialmente, vez que a decisão dos credores foi tomada de forma livre e regular, com ciência inequívoca de todos os aspectos do plano de recuperação judicial e com observância do quórum legal de aprovação, inexistindo quaisquer indícios de vício de consentimento ou de qualquer outro elemento que pudesse infirmar a legalidade do negócio jurídico (erro, dolo, coação, simulação ou fraude) Posto isso, com fundamento no artigo 58 da Lei 11.101/05, concedo a recuperação judicial à Rio Pardo Proteína Vegetal S/A (CNPJ/MF sob o n.º 09.071.827/0001-60), destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da referida lei. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos. Fixo a publicação da presente decisão como início do prazo para execução do plano de recuperação. Intimem-se a União, Estado de MS e Município de Campo Grande/MS. Destaque-se que o feito somente deverá vir concluso após a publicação no DJ e o cumprimento de TODAS as determinações contidas nos despachos anteriores. P.R.I.C."

Campo Grande, 21 de janeiro de 2025.